



## PESCAGALICIA-ARPEGA-OBARCO

### ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES

AUTORES DO TEXTO:

FUNDACION RENDEMENTO ECONÓMICO MÍNIMO SOSTIBLE E SOCIAL

INSCRIÇÃO NO REGISTO DE TRANSPARÊNCIA 027365111884-27

ASOCIACIÓN DE ARMADORES PESCAGALICIA-ARPEGA-OBARCO

Corunha, a 30 de março de 2015

**A FUNDACION RENDEMENTO ECONÓMICO, MÍNIMO SOSTIBLE E SOCIAL e a ASOCIACIÓN PESCAGALICIA-ARPEGA-OBARCO propõem o seguinte texto de alteração do Regulamento (CE) nº 1224/2009, com base nas considerações e nos debates realizados no âmbito de uma oficina de trabalho específica realizada no passado dia 5 de abril na Corunha com a participação de comandantes dos barcos de pesca, armadores, comerciantes e representantes da Administração Estatal e da Região Autónoma.**

#### **JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Atendendo ao contexto da nova PCP reformada e à necessidade de contribuir para a consecução dos objetivos da nova PCP através das medidas técnicas necessárias, uma vez que as mesmas constituem o instrumento determinante para os alcançar.

Dado que o novo quadro contribuirá para a Estratégia «Europa 2020» através da simplificação da política das pescas, a qual foi alvo de críticas por ser demasiado complexa e difícil de aplicar.

Considerando que a atividade pesqueira é uma atividade complexa, trabalhosa e não está isenta de riscos, uma vez que não é exercida numa fábrica situada num parque industrial, nem num escritório num edifício de escritórios ou em terrenos agrícolas devidamente identificados e parcelados.

Considerando que os profissionais que se dedicam a esta atividade têm de estar a 100 % em termos de dedicação à realização das suas funções profissionais nos navios e têm de cumprir as normas de segurança pessoal muito rigorosas para evitar a sinistralidade laboral.

Considerando que os capitães de pesca são responsáveis por dirigir as operações de pesca e organizar a atividades dos diferentes profissionais que integram a tripulação do navio em condições que, devido à sua própria natureza, são adversas e requerem total dedicação e atenção.

## PESCAGALICIA-ARPEGA-OBARCO

### ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES

Considerando que a atividade principal dos tripulantes e capitães de pesca deve ser a de exercer a atividade pesqueira segundo as prescrições técnicas e de controlo estipuladas, respeitando as zonas de defeso estabelecidas e desembarcando todas as capturas sujeitas a quota e as que não cumpram o tamanho mínimo de referência de conservação.

Dado que em determinadas frotas, os portos de desembarque habitualmente não coincidem, sobretudo em certas épocas do ano, com os centros de venda das capturas desembarcadas.

Dado que em determinadas zonas as instalações portuárias onde são desembarcadas as capturas não dispõem de infraestruturas para assegurar a realização da pesagem dos produtos desembarcados nos portos por ocasião da chegada dos navios de pesca às referidas instalações.

Dado que o carácter perecível dos produtos de pesca e as regras do mercado de venda dos mesmos obrigam os operadores a realizarem no menor período de tempo possível a descarga e o transporte das capturas para venda posterior.

Dado que a atividade das empresas armadoras é exercida num navio, sendo este o único centro de trabalho onde é realizada a atividade laboral e a única fonte geradora de rendimento da atividade empresarial e que, por conseguinte, se afigura necessário excluir uma penalização tão grave como seria a retenção ou paralisação da atividade do navio de pesca, desde que este dispusesse de quotas suficientes.

Dado que a manutenção de um sistema de pontos aplicável aos capitães de pesca pode representar uma penalização da sua atividade profissional e é contrário aos direitos laborais de qualquer trabalhador e ao próprio Direito do Trabalho consagrado no Tratado da UE e na própria legislação dos Estados-Membros.

Dado que o sistema de pontos de penalização em vigor é desproporcionado, injusto e discriminatório relativamente a outros setores da atividade económica.

Atendendo ao exposto *supra* e com vista a que a atividade pesqueira possa ser realizada com segurança, com racionalidade, de forma simplificada e em cumprimento das orientações estabelecidas na nova PCP e com bom senso, e perante a necessidade de adaptar o regulamento de controlo em vigor às novas obrigações estabelecidas que implicarão maior dedicação tanto por parte das tripulações quanto do capitão de pesca e tendo em conta, nomeadamente, a realidade social da própria atividade pesqueira, que exige medidas de controlo eficazes, mas também proporcionais e simplificadas, a fim de facilitar a atividade pesqueira aos profissionais da pesca, às próprias empresas armadoras e aos demais operadores desta atividade, é apresentada a seguinte proposta:

## Medidas de controlo

### *Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1224/2009*

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é alterado como se segue:

ARTIGO 14.º (alteração parcial do n.º 3 do artigo 14.º) Texto em

vigor:

14.3. A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades de peixe mantidas a bordo, expressas em quilogramas, é de 10 % do valor inscrito no diário de pesca para todas as espécies.

O artigo 14.º, n.º 3, é alterado como se segue:

c) O n.º 3 substituído pela seguinte redação:

**«A margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades mantidas a bordo, expressas em quilogramas, é de 20 % do valor inscrito no diário de pesca para todas as espécies».**

---

Texto em vigor:

15.2. Os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros enviam as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, sempre que esta os solicite, e em qualquer caso, transmitem os dados do diário de pesca pertinentes após a conclusão da última operação de pesca e antes da entrada no porto.

O artigo 15.º, n.º 2, é alterado como se segue:

**«os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros enviam as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, sempre que esta os solicite, e em qualquer caso, transmitem os dados do diário de pesca pertinentes após a conclusão da última operação de pesca e antes da entrada no porto, salvo se a última operação de pesca se realizar a uma hora antes da entrada do porto, caso no qual a transmissão será feita no mesmo porto e sempre antes do desembarque das capturas».**

O artigo 17.º (NOTIFICAÇÃO PRÉVIA) é alterado como se segue:

Texto em vigor:

Artigo 17.º Notificação prévia

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que exerçam atividades de pesca em pescarias sujeitas a um plano plurianual e que estejam sujeitos à obrigação de manter um diário de pesca eletrónico de acordo com o disposto no artigo 15.º notificam às autoridades competentes do Estado-Membro do seu pavilhão com,

pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Nome do porto de destino e finalidade da escala, como seja, desembarque, transbordo, ou acesso a serviços;
- c) Datas da viagem de pesca e zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- d) Data e hora previstas de chegada ao porto;
- e) Quantidades de cada espécie registadas no diário de pesca;
- f) Quantidades de cada espécie a desembarcar ou transbordar.

2. Sempre que um navio de pesca comunitário pretenda entrar num porto de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que a recebem, transmitir por via eletrónica a notificação prévia às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

3. As autoridades competentes do Estados-Membros costeiro podem autorizar a entrada antecipada no porto.

4. Os dados do diário de pesca eletrónico a que se refere o artigo 15.º e a notificação prévia por via eletrónica podem ser enviados numa única transmissão eletrónica.

5. O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados na notificação prévia por via eletrónica.

6. A Comissão pode, nos termos do artigo 119.º, isentar certas categorias de navios de pesca da obrigação prevista no n.º 1, por um período limitado e renovável, ou prever outro período de notificação, tendo nomeadamente em conta o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros, os locais de desembarque e os portos onde esses navios estão registados.

**Artigo 17.1 (nova redação)**

**«Os capitães de navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros**

**que tragam nas suas capturas mais de 8 % de pescarias sujeitas a um plano plurianual e que estejam sujeitos à obrigação de manter um diário de pesca eletrónico de acordo com o disposto no artigo 15.º notificam às autoridades competentes do Estado-Membro do seu pavilhão com, pelo menos,**

**duas horas e meia de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:**

- a) Número de identificação externa e nome do navio de pesca;
- b) Nome do porto de destino e finalidade da escala, como seja, desembarque, transbordo, ou acesso a serviços;
- c) Datas da viagem de pesca e zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- d) Data e hora previstas de chegada ao porto;
- e) **Quantidades de cada espécie registadas no diário de pesca, incluindo, numa rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;**
- f) **Quantidades de cada espécie a desembarcar ou transbordar, incluindo, numa rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável.**

**É aditado um novo número:**

**17.1.1: «Os dados da referida notificação prévia serão os que correspondam às capturas realizadas no momento da referida notificação prévia, sem prejuízo de serem realizadas capturas posteriores, as quais devem ser notificadas depois de realizada a última captura e sempre antes da chegada do navio às instalações portuárias, exceto se a última captura tiver sido realizada uma hora antes da chegada ao porto, caso no qual este segundo aviso prévio não será efetuado.»**

Alteração do artigo 60.2

Texto em vigor:

Artigo 60.2 Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, a pesagem é realizada no momento do desembarque, antes de os produtos da pesca serem armazenados em entreposto, transportados ou vendidos.

Nova redação:

### **Artigo 60.2**

#### **Pesagem dos produtos da pesca**

**«Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, a pesagem é realizada no momento do desembarque, antes de os produtos da pesca serem armazenados em entreposto, transportados ou vendidos, exceto nos casos em que os produtos desembarcados se destinem a ser transportados para venda noutra porto diferente do porto de desembarque, caso no qual os produtos serão pesados imediatamente antes da sua venda ou armazenamento».**

---

Alteração do artigo 92.º

ARTIGO EM VIGOR:

Sistema de pontos para infrações graves

1. Para as infrações graves referidas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros aplicam um sistema de pontos com base no qual é imposto ao titular da licença de pesca um número de pontos adequado em consequência da infração às regras da Política Comum das Pescas.
2. A cada infração grave às regras da Política Comum das Pescas que tenha sido cometida por uma pessoa singular ou da qual seja considerada responsável uma pessoa coletiva corresponde um número de pontos adequado. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infração foi cometida, os pontos impostos são transferidos para o futuro titular da licença de pesca do navio de pesca em causa. O titular da licença de pesca pode interpor recurso em conformidade com a legislação nacional.
3. Se o número total de pontos for igual ou superior a determinado número de pontos, a licença de pesca fica automaticamente suspensa por um período mínimo de dois meses. Esse período é de quatro meses se a licença de pesca for suspensa uma segunda vez, de oito meses se a licença de pesca for

## PESCAGALICIA-ARPEGA-OBARCO

### ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES

suspensa uma terceira vez e de um ano se a licença de pesca for suspensa um quarta vez devido à imposição ao seu titular do número de pontos especificado. Em caso de imposição ao titular do referido número de pontos pela quinta vez, a licença de pesca é definitivamente retirada.

4. Se o titular de uma licença de pesca não cometer outra infração grave no prazo de três anos a contar da data da última infração grave, são anulados todos os pontos inscritos na licença de pesca.

5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 119.º.

6. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão do navio um número de pontos adequados caso cometa uma infração grave às regras da Política Comum das Pescas.

**(SUPRIMIDO).**